

SENADO.

1832. — N. 27.

Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil Decreta:

TITULO I.

Despesa Geral.

CAPITULO 1.

Artigo 1.º As despezas Publicas, que até agora tem estado á Cargo do Thesouro Nacional, ficão divididas em — Despesa Geral — e Despesa Provincial.

Art. 2.º He despesa Geral:

§. 1.º Casa Imperial.

§. 2.º Regencia, Ministerio, e Conselho de Estado.

§. 3.º Corpo Legislativo.

§. 4.º Os Tribunaes de Justiça, Civil, e Militar (em quanto existir.) Relação Ecclesiastica, e Cathedraes.

§. 5.º Exercito, Marinha, e Diplomacia.

§. 6.º Escolas Maiores de Instrução Publica.

§. 7.º Correios, Faróes, Canaes, e Estradas geraes, e acquisitiones de Terrenos, e Construcção de Palacios para decencia e recreio do Imperador e sua Familia.

§. 8.º Thesouro Nacional, e Thesourarias Filiaes.

§. 9.º Junta do Commercio (em quanto existir.)

§. 10. Alfandegas, Mesas, e Administrações de Rendas.

§. 11. Casas de Moeda, e Typographia Nacional.

§. 12. Caixa da Amortização da Dívida Publica, e suas Filiaes.

§. 13. Comissões de Liquidações da Fazenda Nacional.

§. 14. Empregados Vitalicios de Tribunaes, e Repartiçãoes extintas.

§. 15. Monte Pio, e Remuneraçãoes de Serviços.

§. 16. Pagamento da Dívida Publica interna, e externa, e por conta de depositos.

§. 17. Soccorros ás Províncias para seo deficit.

Art. 3.º Fica Orçada a despesa Geral dos diferentes Ministerios, e da maneira, que abaixo vai declarada na quantia de dez mil setecentos oitenta e sete contos, e oitenta e tres mil réis.... 10,787:083U000

CAPITULO 2.

Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, he auctorizado á despender em todo o Imperio no anno finan- ceiro do 1.º de Julho de 1832, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Dotação de Sua Magestade o Imperador. Duzentos contos de réis.... 200:000U000

§. 2.º Com os Alimentos das tres Princezas Imperiaes. Quatorze contos e quatrocentos mil réis.... 14:400U000

§. 3.º Com o Ordenado do Tutor, Mestres, e despezas de Ensino de Sua Magestade o Imperador, e Suas Augustas Irmães. Dez contos trescentos e quatro mil réis.... 10:304U000

§. 4.º Com os Membros da Regencia, e Conselho de Estado. Sesenta contos de réis.... 60:000U000

Continua em seu vigor a segunda parte do §. 6.º Art. 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1831.

§. 5.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Vinte douos contos setecentos e setenta e tres mil réis.... 22,773U000

§. 6.º Com o Subsidio dos Deputados, Secretaria, e despezas da Casa da respectiva Camara, e impressão das suas Actas. Duzentos e sessenta contos de réis.... 260:000U000

567:477U000

§. 7.o Com a ajuda de custo para a hida dos Deputados da actual Legislatura, e vinda dos da nova. Setenta contos de réis..	70:000U000
§. 8.o Com os Subsidios dos Senadores, Secretaria, e despesas da Casa da respectiva Camara. Duzentos contos de réis..	200:000U000
Continua em seo vigor a disposição do §. 8.o do Art. 1.o da Lei de 15 de Novembro de 1831.	
§. 9.o Com as Academias, Escolas Medicas, e Cursos Juridicos. Cento e hum conto quatrocentos e trinta mil réis..	101:430U000

A SABER:

Na Província do Rio de Janeiro com a Escola de Medicina desde já	25:000U000
Com o Museu, e Academia das Bellas Artes..	10:530U000
Na Província da Bahia com a Escola de Medicina desde já.....	25:000U000
Na de Pernambuco com o Curso Juridico, incluindo os Premios, e dous contos e quinhentos mil réis para compra de Livros, e gratificação dos Empregados da Bibliotheca.....	20:450U000
Em São Paulo na mesma conformidade.....	20:450U000
§. 10. Com os Correios. Cento e quarenta contos de réis..	140:000U000
§. 11. Com despesas eventuais. Trinta contos de réis..	30:000U000
Somma...	1,108:907U000

Art. 5.o Fica abolida a Secretaria do Registo Geral das Mercês.

Art. 6.o Os Empregados Vitalicios della, continuaráo a receber seos ordenados, e o Governo os empregará como melhor convier ao Serviço.

Art. 7.o O Governo fica auctorizado á concluir o pagamento das despezas já feitas com a Flora Fluminense, fazendo-as desde já cesar, e dispondo da Obra como for mais conveniente.

CAPITULO 3.o

Ministerio dos Negocios da Justica.

Art. 8.o O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, he auctorizado á despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.o de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.o Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Vinte contos trescentos e quarenta e hum mil réis..

§. 2.o Com o Tribunal Supremo de Justica, e Relações existentes. Duzentos e oito contos oitocentos e setenta e quatro mil réis..

§. 3.o Com a Relação Ecclesiastica, e Cathedraes, inclusive o Guisamento, e Fabrica das mesmas, os Bispos de Goyaz, e Matto Grosso, os Vigarios Geraes, e Provisores. Cento e doze contos oitocentos e quarenta e quatro mil réis..

Continua em seo vigor a disposição do §. 3.o Art. 25 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

§. 4.o Com despesas eventuais. Oito contos de réis..

Somma..

Art. 9.o Fica abolida a Contadaria da Intendencia Geral da Policia, e seos Empregados Vitalicios continuaráo a vencer seos ordenados, ficando addidos á mesma Secretaria, enquanto o Governo os não empregar em outras Repartições.

Art. 10. Os Impostos que erão arrecadados pela Contadaria extinta, passaráo á cargo do Thesouro Nacional. Os emolumentos que fazião parte desta renda serão arrecadados pela Secretaria da Policia, e recolhidos mensalmente no Thesouro Nacional.

CAPITULO 4.^o

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 11. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, he autorisado á despender no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.^o Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Dezenove contos novecentos e trinta e quatro mil réis... 19:934U000

§. 2.^o Para começo de huma copia authentica do Archivo Nacional Portuguez, que diz respeito ao Brasil. Quatro contos de réis... 4:000U000

§. 3.^o Com as Legações, e Consulados em Paizes Estrangeiros, Comissões Mixtas, e mais despezas extraordinarias e eventuaes. Oitenta e hum contos seiscents e noventa mil réis... 81:690U000

Além do Cambio respectivo, com que serão pagas as despezas externas, pelo intermedio de Casas de Commercio, com quem o Governo continuará á tratar para esse fim.

Somma... 105:624U000

Art. 12. O Art. 37 do Tit. 8.^o da Lei de 15 de Dezembro de 1830, que fica em vigor, comprehende o Corpo Diplomatico.

Art. 13. O Governo creará desde já huma Comissão composta de tres Membros escolhidos entre as pessoas mais conspicuas e intelligentes, para liquidar o montante das presas Brasileiras feitas pelo Crucero Inglez na Costa d'Africa, e que já tem sido reclamadas pelo Governo Brasileiro, dando do seo resultado conta á Assembléa Geral.

CAPITULO 5.^o

Ministerio dos Negocios da Marinha.

Art. 14. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, he autorisado á despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.^o Com a Secretaria de Estado, e seo expediente, e dous Correios. Vinte sete contos cento e vinte e tres mil réis... 27:123U000
Fica em seo vigor a segunda parte do §. 1.^o Art. 4.^o da Lei de 15 de Novembro de 1831.

§. 2.^o Com o Corpo d'Armada, Guardas Marinhas, Aspirantes, e Reformados. Cento e cincoenta e hum contos quatrocentos e setenta e tres mil réis... 151:473U000

§. 3.^o Com o Corpo de Artilheria da Marinha, e Reformados. Oitenta e oito contos de réis... 88:000U000

§. 4.^o Com a Auditoria e Executoria. Hum conto cento e noventa mil réis... 1:190U000

§. 5.^o Com a Capellania. Dous contos setecentos mil réis... 2:700U000

§. 6.^o Com a Repartição de Saude. Seis contos setecentos e noventa e dous mil réis... 6:792U000

§. 7.^o Com a Intendencia da Marinha. Trinta e hum contos oitocentos e oito mil réis... 31:808U000

§. 8.^o Com o Arsenal da Marinha. Duzentos e cincoenta contos de réis... 250:000U000

Passão desde já para o Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas as escravas solteiras, e suas crias, que existem no Arsenal.

§. 9.^o Com gratificações. Quatro contos seiscents e oitenta mil réis. 4:680U000

§. 10. Com os Navios armados. Trescentos e cinquenta contos de réis... 350:000U000

§. 11. Com os Paquetes Marítimos. Cincoenta contos de réis... 50:000U000

§. 12. Com os Navios desarmados. Sessenta contos de réis... 60:000U000

§. 13. Com os premios para ajuste dos Marinheiros. Vinte contos de réis... 20:000U000

1,043:766U000

§. 14. Com o custeio dos Faróes, Barcas de Socorro, e ordenados dos Empregados das Lotações dos Navios. Quinze contos de réis.	15:000U000
§. 15. Com a obra que falta para acabar o Farol da Ilha de S. Anna no Maranhão, e oito contos de réis para se levantar outro na ponta de Itacolomi na mesma Província. Quinze contos de réis.....	15:000U000
§. 16. Com a obra de dous Faróes, hum na Barra do Rio Grande do Sul, outro no Estreito da Lagôa dos Patos. Dezesseis contos de réis.....	16:000U000
§. 17. Com a obra de hum Farol na Bahia. Dez contos de réis.....	10:000U000
§. 18. Com a obra de hum Farol no Cabo Frio. Vinte contos de réis.....	20:000U000
§. 19. Com os Estabelecimentos da Marinha nas Províncias. Duzentos e dezoito contos de réis	218:000U000
Somma..	1,337:766U000

Art. 15. Fica abolido o lugar de Piloto Mór da Barra, em todas as Províncias do Imperio, e o de Guarda Mór do Lastro na Província de Pernambuco.

Art. 16. Poderão ser vendidos desde já todos os Transportes, que se não empregão em carregar madeiras; as Embarcações de Guerra, que exigirem concertos maiores de metade do seu valor primitivo, e as que estão incapazes de navegar.

Art. 17. O Mestre da Escola dos Aprendizes do Arsenal vencerá trinta mil réis em cada vez que ensinar.

CAPITULO 6.^o

Ministerio dos Negocios da Guerra.

Art. 18. O Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Guerra he autorizado á despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.^o Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e dous Correios. Vinte oito contos e setenta e oito mil réis

28:078U000

§. 2.^o Com o Conselho Supremo Militar, inclusive o augmento da gratificação. Doze contos oitocentos e sessenta e cinto mil réis.....

12:865U000

§. 3.^o Com o Commando das Armas. Dezenove contos oitocentos e sessenta mil réis

19:860U000

Supprimem-se desde já os Commandos das Armas das Províncias de Santa Catharina, e Maranhão.

1,105:697U000

§. 4.^o Com o Estado Maior, Officiaes de Corpos, Officiaes avulsos, e Reformados. Mil cento e cinco contos seiscentos e noventa e sete mil réis.....

22:800U000

§. 5.^o Com o Corpo de Engenheiros. Vinte dous contos e oitocentos mil réis

810:000U000

§. 6.^o Com os Corpos de Linha, e Ligeiros de Matto Grosso, Oitocentos e dez contos de réis.....

22:103U000

§. 7.^o Com os Artífices. Vinte dous contos cento e tres mil réis.

60:000U000

§. 8.^o Com as Divisões do Rio Doce, e Companhias do Maranhão,

10:216U000

e Espírito Santo. Sessenta contos de réis

3:032U000

§. 9.^o Com a Academia Militar, e de Marinha. Dez contos duzentos e dezesseis mil réis.....

177:000U000

§. 10. Com o Archivo Militar. Tres contos e trinta e dois mil réis.

24:800U000

§. 11. Com os Arsenaes, e Armazens de artigos belicos. Cento e

19:803U000

setenta e sete contos de réis.....

2,316:254U000

§. 12. Com a Pagadoria das Tropas. Vinte quatro contos e oitocentos mil réis

§. 13. Com os Hospitaes Regimentaes. Dezenove contos oitocentos e tres mil réis

Transporte.. 2,316:254U000

§. 14. Com diversas outras despezas. Cem contos de réis	100:000U000
§. 15. Com os Soldos atrasados cujo pagamento será feito desde já. Duzentos e vinte hum contos duzentos e setenta e seis mil réis	221:276U000
Somma..	2,637:530U000

Art. 19. As Secretarias dos Commandos das Armas do Rio de Janeiro, e Bahia, serão desde já organisadas, como as das outras Províncias, com vencimentos analogos: tendo a da Corte mais douz Amanuenses: os Empregados Vitalicios, que ficarem sem exercício serão addidos às Repartições, que mais convier ao serviço, continuando a vencer seos ordenados em quanto não forem novamente empregados pelo Governo.

Art. 20. O Official Maior, os Officiaes ordinarios, e o Porteiro da Secretaria do Tribunal do Conselho Supremo Militar, vencerão desde já huma gratificação de metade do ordenado que ora percebem, a qual cessará logo que for extinto o dito Tribunal.

Art. 21. Poderão ser imediatamente vendidos, ou arrendados com condições vantajosas, os Edificios que não tem serventia, e que se estão arruinando.

CAPITULO 7.^o

Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Art. 22. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, he auctorizado á despender em todo o Imperio, no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

§. 1.^o Com os juros, e amortisação dos Emprestimos Brasileiros, contrahidos em Londres em 1825, e 1829, aprovados pelo Poder Legislativo, e segundo o Quadro apresentado pelo Governo, Libras Sterlinas quatrocentas e quatro mil trescentas e vinte, orçado o Cambio á quarenta, medio nas diferentes Thesourarias, por onde sejão feitas as remessas. Douz mil quatrocentos e vinte cinco contos novecentos e vinte mil réis....

2,425:920U000

§. 2.^o Com a dívida interna fundada, inclusive a das presas e tres contos cento e cincuenta mil réis, dos juros de sessenta e tres contos de réis, que Manoel Fernandes Guimarães, legou à Casa da Misericordia da Província de Matto Grosso, e que foi despendida pela Junta da Fazenda na mesma Província, (quando seja isto verificado.) Mil duzentos e quarenta e hum contos novecentos e oitenta e seis mil réis

1,241:986U000

§. 3.^o Com o Tribunal do Thesouro, Thesourarias Filiaes, do Sello, e da Chancellaria, expedientes, inclusive noventa contos de réis para o aumento de ordenados, aposentados, e addidos, na organisação das Thesourarias Provincias, na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831, e tres contos e seiscentos mil réis do aumento de gratificação aos Empregados da Secretaria do Tribunal do Thesouro, e douz Correios. Trescentos e onze contos seiscentos e oitenta mil réis

311:680U000

§. 4.^o Com as Alfandegas, e expedientes das mesmas. Duzentos e quarenta contos cento e oitenta mil réis

240:180U000

§. 5.^o Com as Administrações, Arrecadações, e Mesas de Diversas Rendas, seos expedientes; suprimidas as sete Mesas novamente criadas na Província do Rio do Grande do Sul, ficando todavia o Governo auctorizado ao pagamento dos ordenados das que julgue convenientes nesta, e outras Províncias, na forma da Lei de 15 de Dezembro de 1830. Noventa e seis contos cento e onze mil réis....

96:111U000

Supprime-se a despesa das Administrações dos Proprios Nacionaes, que passa para a despesa Provincial, e será deduzida do rendimento dos mesmos.

§. 6.^o Com os ordenados dos Aposentados de todas as Repartições Publicas, cujas aposentadorias tem sido já aprovadas pela Assembléa General. Noventa e hum contos quinhentos e hum mil réis ...

91:501U000

4,407:378U000

Transporte.. 4,407:378U000

Art. 7.º Com os Empregados dos Tribunaes, e Repartições extintas, e das que ora se extinguem, Cento e oito contos quinhentos e cincoenta mil réis	108:550U000
§. 8.º Com as Pensões até agora pagas por todos os Ministerios, e diferentes Repartições, inclusive a Folha extraordinaria do Thesouro, sujeitas todavia à approvação da Assembléa Geral, Cento e trinta e seis contos setecentos e doze mil réis	136:712U000
§. 9.º Com as Tenças, e com a mesma clausula antecedente, Vinte contos duzentos e tres mil réis	20:203U000
§. 10. Com o meio Soldo ás Viúvas, e Filhas de Militares, Cem contos de réis	100:000U000
§. 11. Com o Monte-Piô do Corpo de Artilharia da Marinha; e da Armada. Dezeseis contos novecentos e doze mil réis	16:912U000
§. 12. Com a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, e Bahia; e expediente da primeira. Quarenta e dous contos quatrocentos e trinta mil réis	42:430U000
§. 13. Com a Caixa da Amortisação, e a Filial da Bahia; autorizado o Presidente da mesma em Conselho, para arbitrar provisoriamente huma gratificação ao Thosoureiro respectivo. Dezeseis contos setecentos e quatro mil réis	16:704U000
§. 14. Com a Junta do Commercio; suprimidos sete contos quatrocentos e cinquenta e hum mil réis das despezas de Faróes, Barcas de Soccorro, e Lotadores dos Navios, cuja inspecção e Empregados passarão para a Repartição da Marinha. Dezoito contos, seiscentos e sessenta e seis mil réis	18:666U000
§. 15. Com a Typographia Nacional. Sete contos e duzentos mil réis	7:200U000
§. 16. Com as gratificações ás Comissões de liquidação do Banco, e Contas de Londres. Quinze contos cento e vinte mil réis	15:120U000
§. 17. Com o pagamento de Ausentes, e depositos, reparos de Edifícios do Serviço Nacional, rebates, conduções, e outras despezas eventuaes. Duzentos e doze contos duzentos e quarenta quatro mil réis	212:244U000
§. 18. Com o Suprimento ás Províncias. Cento quarenta e cinco contos e setenta e oito mil réis	145:078U000
Somma..	5,247:197U000

Art. 23. Ficão abolidas desde já as Casas de Fundição, as Intendências do Ouro, e suas Comissárias em Minas, Goyaz, Matto Grosso, a Intendência dos Diamantes, e a Contadoria da Junta do Commercio.

Art. 24. O Governo he auctorizado a reformar, desde já, a Administração Diamantina. Fica suprimido o emprego, e ordenado do Fiscal dos Diamantes.

Art. 25. Os Empregados Vitalícios destas Repartições, que ora se extinguem, inclusive o Intendente Commissário da Villa da Campanha da Princeza na Província de Minas, os dos Registos abolidos pela Lei de 15 de Novembro de 1831, e os de arrecadação das Contribuições da Junta do Commercio, que também forem Vitalícios, continuarão á receber seos Ordenados, ficando addidos ás Repartições em que mais convier ao Serviço, até que tenhão outro destino.

Art. 26. O Governo reunirá desde já ás Alfandegas hoje existentes, as Mesas de Diversas Rendas, mandadas crear pela Lei de 15 de Dezembro de 1830, cujo rendimento for de pouca monta, ou vice-versa.

Art. 27. Fica auctorizado o Governo á reformar desde já, a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, e aumentar-lhe o numero, e ordenados dos seos Empregados, sendo tirados das Repartições extintas, quando nella haja falta para os que houvetem de accrescer.

Art. 28. O Official Maior da Secretaria do Tribunal do Thesouro vencerá, desde já, por anno dous contos de réis; os quatro Officiaes hum conto e duzentos mil réis, e os quatro Amanuenses novecentos mil réis.

Art. 29. O excesso sobre os Ordenados, que actualmente vencem

os Empregados de que tracta o Artigo antecedente, será considerado como gratificação, ficando para a Fazenda Pública os Emolumentos que lhes pertencem pela Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 30. O Governo fará substituir, desde já, as Sedulas, e Valores, em circulação na Província da Bahia, por Notas do novo padrão; prescrevendo a divisão de valores que devão ter para facilitar as transacções, e dando à respectiva Junta da Fazenda as Instruções necessárias para a substituição, que será feita com a precisa segurança, e circunspeção.

Art. 31. Não será inscripta, e nem paga, dívida alguma que respeite á perdas de particulares, por motivo de guerra interna, ou externa, sem autorização da Assemblea Geral.

CAPITULO 8.^o

Disposições Communs.

Art. 32. O Serviço das seis Secretarias de Estado será feito unicamente por doze Correios.

Art. 33. As Pensões, Tencas, Monte Pio, Meio soldo ás viúvas dos Militares, ordenados dos Aposentados, e dos Empregados dos Tribunaes, e Repartição extintas, que até agora eram pagos pelos diferentes Ministerios, e Repartição Publicas, ficão desde já á cargo do Thesouro Nacional, por onde deverão ser pagos, depois de se lhes abrir o seu competente assentamento, ficando reunida em huma só Folha a extraordinaria do Thesouro, Bolcinho, e Pensões.

Art. 34. Os objectos que existem nos Armazens da Marinha, e Guerra, e que depois de exacta, e rigorosa inspecção, se acharem não empregáveis, ou inuteis, serão vendidos em hasta pública, e quando não haja comprador, terão o destino que mais convier.

Art. 35. Quando em qualquer dos Ministerios se der o caso, que em alguns dos Artigos de despesas especificadamente concedidas, seja diminuta a quantia calculada, e em outro Artigo haja sobra na somma arbitrada, poderá o respectivo Ministro suprir á falta com a sobra, dentro dos limites da somma consignada ao respectivo Ministro, sujeito todavia pela sua responsabilidade, pelo uso que fizer desta permissão.

TITULO II.

Despesa Provincial.

CAPITULO I.^o

Artigo 36. He Despesa Provincial.

§. 1.^o Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo.

§. 2.^o Conselho Geral.

§. 3.^o Justiças Territoriales, e Guardas Policiaes.

§. 4.^o Escolas Menores de Instrução Pública, e Bibliothecas

Publicas.

§. 5.^o Jardins, e Hortos Botanicos, Passeio Público, e Iluminação.

§. 6.^o Professores, e Empregados de Saúde, Vacina, Cathe-

quese, e Colonização.

§. 7.^o Parochias.

§. 8.^o Socorros, e Ordinárias ás Camaras, Casas de Misericórdia, Hospitaes, Expostos, e Seminarios.

§. 9.^o Casas de prisão com trabalho, Reparos, e Construção de Cadeias, condução, e sustento de presos pobres.

§. 10.^o Obras Publicas de interesse, e serviço da Província, Reparos das Igrejas Matrizes.

§. 11. Todas as mais, que dizem respeito á sua Administração economica, e peculiar.

Art. 37. Fica Orçada a despesa Provincial em todo o Imperio, e da maneira que abaixo vai declarada, na quantia de Dous mil cento e noventa e hum contos oitocentos e oitenta e cinco mil réis.

CAPÍTULO 3.^o*Província do Espírito Santo.*

Art. 43. O Presidente da Província do Espírito Santo, em Conselho, he autorizado á despender, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	
§. 1.º Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.....	7:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos cento e quarenta mil réis.....	6:140U000
§. 4.º Com a Civilisação, e Cathequese dos Indigenas. Seis contos quinhentos e oitenta mil réis.....	6:580U000
§. 5.º Com a Vaccina. Duzentos mil réis.....	200U000
§. 6.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Novecentos e trinta e tres mil réis.....	933U000
§. 8.º Com as Parochias, inclusive Ordinarias, e Guisamento. Quatro contos novecentos e trinta e cinco mil réis.....	4:935U000
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construção de Cadeás. Dous contos e novécentos mil réis.....	2:900U000
§. 10. Com a condução e sustento de presos pobres. Seiscientos mil réis.....	600U000
§. 11. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis.....	1:000U000
Somma..	39:088U000

CAPÍTULO 4.^o*Província da Bahia.*

Art. 44. O Presidente da Província da Bahia, em Conselho, he autorizado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	
§. 1.º Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis.....	14:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica incluida a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis.....	33:000U000
§. 4.º Com a Biblioteca Publica. Tres contos de réis.....	3:000U000
§. 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis.....	14:400U000
§. 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis.....	1:000U000
§. 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis.....	1:000U000
§. 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis.....	200U000
§. 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de réis.....	60:000U000
§. 10. Com as Justiças Territoriaes. Tres contos e quinhentos mil réis.....	3:500U000
§. 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis.....	80:000U000
§. 12. Com as Parochias, inclusive os Missionarios que exercem funções Parochiaes nas Aldéas dos Indios, Guisamentos, e Fabrica. Vinte nove contos setecentos e setenta mil réis.....	29:770U000
§. 13. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construção de Cadeás. Quarenta e nove contos e trescentos mil réis.....	49:300U000
§. 14. Com a condução e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis.....	10:200U000
§. 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis.....	4:000U000
Somma..	304:870U000

CAPITULO 5.^o

Província de Sergipe.

Art. 45. O Presidente da Província de Sergipe, em Conselho, he autorisado á despender no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1. ^o Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.....	7:000U000
§. 2. ^o Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.	500U000
§. 3. ^o Com a Instrução Pública. Nove contos e duzentos mil réis.	9:200U000
§. 4. ^o Com a Vaccina. Seiscientos mil réis.....	600U000
§. 5. ^o Com as Obras Públicas, e concertos de Igrejas Matrizess. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 6. ^o Com as Justiças Territoriales. Quatrocetros mil réis.....	400U000
§. 7. ^o Com as Parochias, inclusive Ordinarias, e Guisamentos. Tres contos quatrocentos e quarenta e nove mil réis.....	3:449U000
§. 8. ^o Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construção de Cadeas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900U000
§. 9. ^o Com a condução e sustento de presos pobres. Seiscientos mil réis.....	600U000
§. 10. Com despesas eventuais. Hum conto de réis.....	1:000U000
Somma..	33:649U000

CAPITULO 6.^o

Província das Alagoas.

Art. 46. O Presidente da Província das Alagoas, em Conselho, he autorisado a despender no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

§. 1. ^o Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.....	9:000U000
§. 2. ^o Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.	800U000
§. 3. ^o Com a Instrução Pública. Seis contos e oitocentos mil réis.....	6:800U000
§. 4. ^o Com o Cirurgião Mór da Província. Cento e cincuenta mil réis.....	150U000
§. 5. ^o Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis.....	120U000
§. 6. ^o Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis.	800U000
§. 7. ^o Com as Obras Públicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 8. ^o Para o fabrico e costeio de huma Catraia, desde já. Quatro contos de réis.....	4:000U000
§. 9. ^o Com as Justiças Territoriales. Seiscientos mil réis.....	600U000
§. 10. Com as Parochias inclusive Ordinarias, e Guisamentos. Quatro contos cento e cincuenta e sete mil réis.....	4:157U000
§. 11. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construção de Cadeas. Oito contos e setecentos mil réis.....	8:700U000
§. 12. Com a condução e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis.....	1:800U000
§. 13. Com despesas eventuais. Dous contos de réis.....	2:000U000
Somma..	46:927U000

Art. 47. O Presidente em Conselho, fica autorizado á dar Regulamento ao Arraes da Catraia mandada construir para dar entrada ás Embarações na Barra do Rio de S. Francisco, e a arbitrar á quantia que cada huma delas deverá pagar por entrada para os Co-fres Públicos da Província.

Art. 48. Ficão suprimidas desde já as gratificações dos Agentes encarregados na Bahia, e Pernambuco, pela Província das Alagoas para arrecadarem as Rendas da mesma.

CAPITULO 7.^o*Provicia de Pernambuco.*

Art. 49. O Presidente da Provicia de Pernambuco, em Conselho, he auctorizado á despender no anno financeiro do 1. ^o de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	
§. 1. ^o Com a Presidencia da Provicia, Secretaria, e Conselho do Governo. Doze contos de réis.....	12:000U000
§. 2. ^o Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3. ^o Com a Instrucção Publica, inclusive o Seminario, e Liceo. Vinte douos contos de réis.....	22:000U000
§. 4. ^o Com o Jardim Botanico. Dous contos e sessenta e quatro mil réis..	2:064U000
§. 5. ^o Com a Vaccina. Tresentos e oitenta mil réis..	380U000
§. 6. ^o Com os Professores de Saude, inclusive o Guarda Bandeira. Hum conto seiscentos e vinte mil réis..	1:620U000
§. 7. ^o Com a Illuminação da Cidade do Recife. Onze contos e cem mil réis.....	11:100U000
§. 8. ^o Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de réis..	60:000U000
§. 9. ^o Com as Justicas Territoriaes. Hum conto oitocentos e trinta e seis mil réis..	1:836U000
§. 10. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis..	80:000U000
§. 11. Com as Parochias incluida a ordinaria de cento e oitenta mil réis ao Recolhimento da Conceição, e cem mil réis ao Missionario da Baixa Verde, e Guisamentos. Doze contos seiscentos e dezesete mil réis.	12:617U000
§. 12. Para o Hospital dos Lazarios, desde já. Dous contos de réis	2:000U000
§. 13. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadéas. Quarenta e nove contos e trescentos mil réis.....	49:300U000
§. 14. Com a condução e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis	10:200U000
§. 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis.....	4:000U000
Somma...	270:617U000

Art. 50. O Presidente em Conselho, fica auctorizado a applicar desde já o Edificio, e os seos utensis, em que tem estado o Hospital Militar, para a reunião dos Hospitaes, quando assim julgue conveniente.

CAPITULO 8.^o*Provicia da Parahiba.*

Art. 51. O Presidente da Provicia da Parahiba, em Conselho, he auctorizado á despender no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

§. 1. ^o Com a Presidencia da Provicia, Secretaria e Conselho do Governo. Nove contos de réis	9:000U000
§. 2. ^o Com o expediente. Oitocentos mil réis	800U000
§. 3. ^o Com a Instrucção Publica. Dez contos de réis	10:000U000
§. 4. ^o Com a Vaccina. Duzentos mil réis.....	200U000
§. 5. ^o Com o Cirurgião Mór da Provicia. Quatrocetros mil réis.	400U000
§. 6. ^o Com as Ordinarias á diversas Camaras da Provicia. Hum conto setecentos e sessenta mil réis.....	1:760U000
§. 7. ^o Com a Illuminação da Cidade. Quatro contos duzentos e quarenta mil réis.....	4:240U000
§. 8. ^o Com as obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Quatorze contos de réis.....	14:000U000
§. 9. ^o Com as Justicas Territoriaes. Oitocentos e vinte mil réis..	820U000
§. 10. Com o Hospital da Misericordia. Oitocentos mil réis.....	800U000
	42:020U000

	Transporte...	42:020 U000
§. 11. Com as Parochias inclusive o Capellão dos presos, e Gui- samentos. Quatro contos setecentos e oitenta e seis mil réis...	4:786 U000	
§. 12. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadéas. Oito contos e setecentos mil réis...	8:700 U000	
§. 13. Com a condução e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis.....	1:800 U000	
§. 14. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis	2:000 U000	
		<u><u>Somma..</u></u>
		59:306 U000

CAPITULO 9.^o*Província do Rio Grande do Norte.*

Art. 52. O Presidente da Província do Rio Grande do Norte, em Conselho, he auctorizado á despender no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.^o Com a Presidencia da Província, Secretaria e Conselho do Governo. Sete contos de réis.....

7:000 U000
500 U000

§. 2.^o Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis

5:550 U000
200 U000

§. 3.^o Com a Instrucção Publica. Cinco contos quinhentos e cin-

coenta mil réis.....

200 U000

§. 4.^o Com a Vaccina. Duzentos mil réis.....

8:000 U000
640 U000

§. 5.^o Com os Remedios para pessoas pobres, e miseraveis. Du-

zentos mil réis.....

3:386 U000

§. 6.^o Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes.

2:900 U000

Oito contos de réis.....

600 U000
1:000 U000

§. 7.^o Com as Justiças Territoriaes. Quinhentos e quarenta mil réis.

§. 8.^o Com as Parochias, e Guisamentos. Tres contos trescentos

e oitenta e seis mil réis.....

13:800 U000

§. 9.^o Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção

de Cadéas. Dous contos e novecentos mil réis.....

8:000 U000

§. 10. Com a condução, e sustento de presos pobres. Seiscientos

mil réis.....

1:673 U000

§. 11. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis.....

35:073 U000

CAPITULO 10.

Província do Ceará.

Art. 53. O Presidente da Província do Ceará, em Conselho, he auctorizado á despender no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.^o Com a Presidencia da Província, Secretaria, o Conselho do Governo. Nove contos de réis.....

9:000 U000
800 U000

§. 2.^o Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.

§. 3.^o Com a Instrucção Publica. Trese contos e oitocentos mil

réis.....

13:800 U000

§. 4.^o Com o Cirurgião Mór da Província. Quinhentos e sessenta

mil réis.....

560 U000
440 U000

§. 5.^o Com a Vaccina. Quatrocetes e quarenta mil réis.....

§. 6.^o Com a creação de Expostos, desde já. Oitocentos mil réis.

§. 7. Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes.

Oito contos de réis.....

8:000 U000

§. 8.^o Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscientos e se-

tenta e tres mil réis.....

1:673 U000

Transporte. 35:073U000

§. 9. ^o Com as Parochias, e Guisamentos. Sete contos duzentos e setenta e nove mil réis....	7:279U000
§. 10. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadéas. Oito contos e setecentos mil réis....	8:700U000
§. 11. Com a Condução e sustento de presos pobres. Hum conto oitocentos mil réis....	1:800U000
§. 12. Com despezas Eventuaes. Dous contos de réis....	2:000U000

Somma. 54:852U000

CAPÍTULO 11.

Província do Piauhy.

Art. 54. O Presidente da Província do Piauhy, em Conselho, he auctorizado á despender no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1. ^o Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis....	7:000U000
§. 2. ^o Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.	500U000
§. 3. ^o Com a Instrução Publica. Sete contos e cem mil réis...	7:100U000
§. 4. ^o Com a Vaccina. Seiscentos mil réis....	600U000
§. 5. ^o Com os Socorros aos pobres, que se curão no Hospital Militar. Quatrocentos mil réis....	400U000
§. 6. ^o Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis....	8:000U000
§. 7. ^o Com as Justiças Territoriales. Hum conto trescentos e trinta e tres mil réis....	1:333U000
§. 8. ^o Com as Parochias, e Guisamento. Dous contos quinhentos e vinte e cinco mil réis....	2:525U000
§. 9. ^o Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadéas. Sete contos de réis....	7:000U000
§. 10. Com a condução, e sustento dos presos pobres. Seiscents mil réis....	600U000
§. 11. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis....	1:000U000

Somma. 36:058U000

CAPÍTULO 12.

Província do Maranhão.

Art. 55. O Presidente da Província do Maranhão, em Conselho, he auctorizado á despender no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1. ^o Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis....	10:000U000
§. 2. ^o Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis....	1:500U000
§. 3. ^o Com a Instrução Publica. Treze contos e trescentos e noventa mil réis....	13:390U000
§. 4. ^o Com a Biblioteca Publica. Hum conto trescentos e cincoconta mil réis....	1:350U000
§. 5. ^o Com o Jardim Botanico. Dous contos de réis....	2:000U000
§. 6. ^o Com a Vaccina. Quatrocentos e noventa e dous mil réis.	492U000
§. 7. ^o Com a Cathequese, e Civilisação dos Indígenas. Hum conto e trescentos mil réis....	1:300U000
§. 8. ^o Com a Obra do Canal. Vinte quatro contos de réis....	24:000U000

154:032U000

Transporte... 154:032U000

§. 9.o Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes.	
Dezeseis contos de réis...	16:000U000
§. 10. Com a Illuminação da Cidade. Sete contos de réis....	7:000U000
§. 11. Com as Justicas Territoriaes. Hum conto e duzentos mil réis....	1:200U000
§. 12. Com as Guardas Policiaes. Vinte oito contos de réis....	28:000U000
§. 13. Com os Lazaros, desde já. Dous contos de réis....	2:000U000
§. 14. Com as Parochias, inclusive hum conto de réis para o Recolhimento de Nossa Senhora d' Anunciação e Remedios. Sete contos duzentos e cincuenta mil réis....	7:250U000
§. 15. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadéas. Vinte tres contos e duzentos mil réis....	23:200U000
§. 16. Com a conducção e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis....	4:800U000
§. 17. Com despezas eventuaes. Tres contos de réis....	3:000U000
Somma.	146:482U000

Art. 56. Fica desde já applicado para o Hospital dos Lazaros o Edificio do Hospicio, que servia para a quarentena dos Escravos vindos da Costa d'Africa.

CAPÍTULO 13.

Província do Pará.

Art. 57. O Presidente da Província do Pará, em Conselho, he auctorizado a despender no anno financeiro do 1.o de Julho de 1833, à 30 de Junho de 1834.	
§. 1.o Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis....	9:000U000
§. 2.o Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.	800U000
§. 3.o Com a Instrucção Publica, inclusive quatrocentos mil réis para o Seminario, e Collegio de Educandas. Dezeseis contos e tresentos mil réis....	16:300U000
§. 4.o Com o Jardim Botanico, e Horto de especiarias. Hum conto e quatrocentos mil réis....	1:400U000
§. 5.o Com a Cathequese e Civilisação dos Indigenas. Tres contos de réis....	3:000U000
§. 6.o Com a Vaccina. Quatrocentos mil réis	400U000
§. 7.o Com os Socorros aos pobres que se curão no Hospital. Duzentos mil réis	200U000
§. 8.o Com o Passeio Publico. Quatrocentos mil réis	400U000
§. 9.o Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis....	8:000U000
§. 10. Com as Justicas Territoriaes. Tres contos duzentos e dezoito mil réis....	3:218U000
§. 11. Com as Parochias, inclusive duzentos mil réis ao Seminario. Vinte tres contos quinhentos e cincuenta mil réis	23:550U000
§. 12. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadéas. Oito contos e setecentos mil réis....	8:700U000
§. 13. Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis....	1:800U000
§. 14. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis....	2:000U000
Somma...	78:768U000

CAPITULO 14.

Provincia de Matto Grosso.

Art. 58. O Presidente da Provincia do Matto Grosso, em Conselho, he autorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	
§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.	9:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.	500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Quatro contos trescentos e sessenta mil réis....	4:360U000
§. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos de réis	2:000U000
§. 5.º Com a Vaccina. Trescentos mil réis.	300U000
c. 6.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis....	8:000U000
§. 7.º Com as Justicas Territoriales. Dous contos de réis.	2:000U000
§. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Hum conto seiscientos e noventa e dous mil réis ...	1:692U000
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadéas. Dous contos e novecentos mil réis....	2:900U000
§. 10. Com a Condução e sustento de presos pobres. Seiscientos mil réis....	600U000
§. 11. Com despesas eventuaes. Dous contos de réis	2:000U000
Somma...	33:352U000

CAPITULO 15.

Provincia de Goyaz.

Art. 59. O Presidente da Provincia de Goyaz, em Conselho, he autorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis....	9:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.	500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis....	9:494U000
§. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscientos mil réis....	2:600U000
§. 5.º Com a Vaccina. Seiscientos mil réis.	600U000
§. 6.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis....	8:000U000
§. 7.º Com as Justicas Territoriales. Hum conto seiscientos e oitenta mil réis....	1:680U000
§. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil réis....	6:435U000
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos e Construcção de Cadéas. Dous contos e novecentos mil réis....	2:900U000
§. 10. Com a condução e sustento de presos pobres. Seiscientos mil réis....	600U000
§. 11. Com despesas eventuaes. Dous contos de réis	2:000U000
Somma...	43:809U000

CAPITULO 16.

Provincia de Minas Geraes.

Art. 60. O Presidente da Provincia de Minas Geraes, em Conselho, he autorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Treze contos de réis.....	13:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3.º Com a Instrução Pública. Quarenta contos de réis.....	40:000U000
Supprime-se a despeza dos Ordenados do Mineralogico André Augustier, e de Roque Schych.	
§. 4.º Com o Jardim Botânico. Hum conto e duzentos mil réis.	1:200U000
§. 5.º Com a Cathequese e Civilização dos Indígenas. Tres contos de réis.....	3:000U000
§. 6.º Com a Vacina. Hum conto e trescentos mil réis.	1:300U000
§. 7.º Com as Obras Públicas. Vinte e dois contos de réis.	22:000U000
§. 8.º Com as Justiças Territoriais. Nove contos e novecentos mil réis.....	9:900U900
§. 9.º Com as Guardas Policiais. Cincoenta contos de réis	50:000U000
§. 10. Com as Parochias, inclusive Guisamentos, Pensão ao Seminário, e gratificação ao Padre Lidoro. Vinte quatro contos e trinta e sete mil réis	24:037U000
§. 11. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construção de Cadéas. Vinte tres contos e duzentos mil réis.....	23:200U000
§. 12. Com a condução, e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis.....	4:800U000
§. 13. Com despezas eventuais. Tres contos de réis.....	3:000U000
Somma..	196:937U000

Art. 61. Fica suprimida a despeza com os vencimentos dos Allemaes empregados na Fabrica de Ferro do Morro do Pilar.

CAPITULO 17.

Província de S. Paulo.

Art. 62. O Presidente da Província de S. Paulo, em Conselho, he auctorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	
§. 1.º Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis.....	10:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis	1:500U000
§. 3.º Com a Instrução Pública comprehendidos os Seminários. Vinte e dois contos duzentos e vinte mil réis.....	22:220U000
§. 4.º Com o Jardim Botânico. Hum conto oitocentos e quarenta e nove mil réis	1:849U000
§. 5.º Com a Vacina. Hum conto de réis.....	1:000U000
§. 6.º Com o Cirurgião do Partido na Villa de Paranaguá. Duzentos mil réis	200U000
§. 7.º Com a Cathequese, e Civilização dos Indígenas. Quatro contos de réis.....	4:000U000
§. 8.º Com as obras Públicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Vinte contos de réis	20:000U000
§. 9.º Com as Justiças Territoriais. Quatro contos quatrocentos e oitenta e quatro mil réis.....	4:484U000
§. 10. Com as Guardas Policiais. Vinte contos de réis.....	20:000U000
§. 11. Com as Parochias inclusive trescentos mil réis ao Capellão da Igreja dos extintos Jesuítas, e Guisamentos. Vinte contos setecentos e cinqüenta e tres mil réis.....	20:753U000
§. 12. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construção de Cadéas. Oito contos e setecentos mil réis.....	8:700U000
§. 13. Com a condução e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis.....	1:800U000
§. 14. Com despezas eventuais. Tres contos de réis.....	3:000U000
Somma..	119:506U000

CAPÍTULO 18.

Província de S. Catharina.

Art. 63. O Presidente da Província de S. Catharina, em Conselho,	he auctorizado á despender no anno financeiro do 1º de Julho de 1833,	á 30 de Junho de 1834.
§. 1.º Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis	7:000U000	
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.	800U000	
§. 3.º Com a Instrução Pública inclusive o Lente de Cirurgia Prática. Tres contos e duzentos mil réis.....	3:200U000	
§. 4.º Com a Vaccina. Duzentos mil réis.....	200U000	
§. 5.º Com a Cathequese e Civilisação dos Indigenas. Seiscentos mil réis	600U000	
§. 6.º Para a criação de Expostos. Quinhentos mil réis.....	500U000	
§. 7.º Com o Hospital. Trescentos mil réis.....	300U000	
§. 8.º Com as obras publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis	8:000U000	
§. 9.º Com as Justiças Territoriais. Hum conto cento e quarenta mil réis	1:140U000	
§. 10. Com as Parochias, e Guisamentos. Tres contos quinhentos e trinta, e nove mil réis	3:539U000	
§. 11. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construção de Cadéas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900U000	
§. 12. Com a condução e sustento de presos pobres. Seis centos mil réis	600U000	
§. 13. Com despesas eventuais. Hum conto de réis	1:000U000	
	Somma...	29:779U000

CAPÍTULO 19.

Província do Rio Grande do Sul.

Art. 64. O Presidente da Província do Rio Grande do Sul, em Conselho, he auctorizado á despender no anno financeiro do 1º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	
§. 1.º Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis.....	10:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3.º Com a Instrução Pública. Doze contos de réis.....	12:000U000
§. 4.º Com a Vaccina. Hum conto e setecentos mil réis.....	1:700U000
§. 5.º Com os Professores de Saude. Hum conto e quatrocentos mil réis	1:400U000
§. 6.º Com o Hospital. Quattrocentos mil réis.....	400U000
§. 7.º Com a Statística da Província, e gratificação ao Piloto encarregado da divisão das terras para os Colonos. Tres contos e quatrocentos mil réis	3:400U000
§. 8.º Com as obras Públicas, concertos de Igrejas Matrizes, e cinco contos de réis para remoção das areás na Villa do Rio Grande, e Povoação de S. José do Norte. Vinte cinco contos de réis	25:000U000
§. 9.º Com as Justiças Territoriais inclusive o expediente da Junta de Justiça. Dous contos quinhentos e noventa mil réis.....	2:590U000
§. 10. Com as Parochias, inclusive dous Pastores Protestantes, e Guisamentos. Seis contos e cincuenta e quatro mil réis	6:054U000
§. 11. Para casa de prisão com trabalho, reparos e construção de Cadéas. Vinte oito contos de réis	28:000U000
§. 12. Com a condução e sustento de presos pobres. Quattro contos e oitocentos mil réis.....	4:800U000
§. 13. Com despesas eventuais. Tres contos de réis	3:000U000
	Somma...
	99:844U000

CAPITULO 20.

Disposições Communs.

Art. 65. Em quanto se não organisa competente mente as Secretarias dos Governos das Províncias, ficão desde já autorisados os Presidentes em Conselho, a augmentar os Ordenados, e o numero dos Empregados das mesmas, dando-lhes a organisação que for mais conveniente; com tanto porém que não excedão da quantia fixada nesta Lei; para a despesa das Presidencias, Secretarias, e Conselho do Governo de cada huma das respectivas Províncias. O excesso sobre os Ordenados que actualmente vencem os mesmos Empregados será considerado como gratificação.

Art. 66. A disposição do artigo antecedente não comprehende as Províncias em que por Lei já se tenha decretado a sua reforma.

Art. 67. Os Porochos quer sejão colados, quer encommendados, continuaráo a receber a congrua marcada no Art. 46 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 68. Ficão elevadas á cincuenta mil réis as congruas dos Coadjutores, sem prejuizo daquelles que já percebiao maiores.

Art. 69. Ficão suprimidos os lugares, e ordenados de Solicitadores, Escrivães, Meirinhos, e Escrivães dos Meirinhos dos Feitos e Execuções da Fazenda Publica nas Províncias, em que os houver, e suprida sua falta pelo que dispõe a Lei de 20 de Setembro de 1827.

Art. 70. Ficão autorisados o Ministro da Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Províncias, para fazer as despezas legaes e indispensaveis com os soldos dos Cornetas e Clarins, gratificações aos Instructores das Guardas Nacionaes, papel, e o mais preciso para o seo expediente.

Art. 71. As Pensões, Meios Soldos, Monte Pios, e Ordenados dos Aposentados, e Jubilados continuaráo a ser pagos nas mesmas Províncias de sua residencia com a diferença porém de ser feito o seo pagamento pela Folha da Despesa Geral, e processada em separado.

Art. 72. Quando em qualquer dos artigos de despezas Provinciales se der o caso de ser diminuta a quantia calculada, e em outro Artigo haja sobra na somma arbitrada poderáo os Ministros do Imperio e Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Províncias, suprir a falta com a sobra, dentro dos limites da somma consignada á respectiva Província, sujeito todavia pela sua responsabilidade, pelo uso que fizer desta permissão.

Art. 73. Ficão outro sim autorisados a fazerem todas as mais despezas decretadas por Lei, á respeito dos diferentes ramos de Despesa Provincial, debaixo da mesma responsabilidade do Artigo antecedente.

TITULO III.

Das Rendas Publicas.

CAPITULO UNICO.

Art. 74. Continuaráo a cobrar-se durante o anno financeiro do 1º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834 todos os Impostos de que trata o título 4º da Lei 15 de Novembro de 1831, que fica em sua inteira observancia.

Art. 75. O Assucar, e Tabaco, pagarão sómente o Dízimo que estiver em pratica pagar em cada huma Província, e o Direito de 2 por cento de Consulado de saída para fóra do Imperio, ficando abolidos todos os Impostos quaisquer que elles sejão, e que até agora pagavão,

Art. 76. O Imposto de 20 por cento de Agoardente de consumo fica elevado á sessenta na Província da Bahia, applicados os quarenta que ora accrescem para a amortiseração das Sedulas ali emitidas para o resgate da moeda de cobre.

TITULO IV.

Receita Geral

CAPITULO UNICO.

Art. 77. As Rendas Públicas, que até agora erão arrecadadas pelo Thesouro Nacional ficão divididas em — Receita Geral — e — Receita Provincial,

Art. 78. Pertencem á Receita Geral.

§. 1º Direitos, que se arrecadão nas Alfandegas por importação, exportação, baldeação, e reexportação; e emolumentos que se cobrão nas mesmas Alfandegas de Offícios, que passarão para a Fazenda Pública.

§. 2º Meio por cento de Assignados das Alfandegas.

§. 3.^o Armazenagem, Ancoragem, e Faróes.

§. 4.^º Contribuição da Junta do Commercio sobre volumes, e Embarcações, inclusive as das Nações com quem não ha Tratados, e o Imposto denominado do Banco sobre as que navegação de Barra fóra, inclusive as Estrangeiras, com cujas Nações existão Tratados.

§. 5º O Imposto de 15 por cento das Emborações Estrangeiras, que passão a ser Nacionaes, e o de 5 por cento da venda das Nacionaes.

§. 6.^o Direitos de 25 por cento do ouro.

§. 7.º Siza da venda dos bens de raiz.

§. 8.º Portes dos Correios de mar e terra.

§. 9º Impostos para a Caixa de Amortisação

§. 10º Dízimos da Arquidiocese, Arquidiocese Catedralícia

§. 10. Dízimos do Assucar, Algodão, Café, Contribuição das casas da alardaria

a Contribuição das sacas de algodão.

§. 11. Dízimos do gado vacum e cavallar; 20 por cento dos couros do Rio Grande do Sul, e os 40 por cento na Agoardente de consumo na Bahia para resgate das Sedulas, na fórmula do Art. 76.

§. 12. Selo das Mercedes, Dízima da Chancelaria, Novos e Velhos
Direitos das Graças e Títulos expedidos pelo Poder Executivo, e Tribuna-
bunais; e Emolumentos, que se cobrão no Tribunal Supremo de Jus-
ticia.

§. 13. Chancellaria da Imperial Ordem do Cruzeiro, e das tres Ordens Militares, Mestrado, e Tres Quartos das Tenças.

§. 14. Meios Soldos das Patentes Militares, e Contribuição do Monte Pio.

§. 15. Matriculas dos Cursos Juridicos, e Academias.
§. 16. Rendimentos das Casas da Moeda.
§. 17. Venda do Pão Brasil, e dos Proprios Nacionaes.

§. 17. Venda do Tao Brasil, e dos Proprios Nacionaes.
§. 18. Renda Diamantina, e Fóros de Terreno da Marinha.
§. 19. Bens de Defuntos e Ausentes, Cobrança da dívida activa,
e da Bulla da Cruzada.

§. 20. Emissão de Apólices, e Juros das Apólices dos Empréstimos Estrangeiros.

§. 21. Rendas evéntuaes, e não classificadas, que provém dos Arsenaes do Exercito e Marinha, da venda de Vasos de Guerra, Limpa das Alfandegas, Rendimentos da Fabrica da Polvora, da Typografia Nacional, Reposições, e Emolumentos que se cobrão pelas Intendencias de Marinha, dos Offícios que passarão á Fazenda Publica.

Art. 79. Fica encada a Receita Geral do Imperio no anno financeiro.

Art. 79. Fica obrigada a Receita Geral do Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, na quantia de onze mil contos de réis 11,000:000 U000

Art. 80. As Rendas Geraes serão escripturadas em Livro á parte, e arrecadadas uniformemente em todo o Imperio, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organisados pelo Ministro da Fazenda. O seo producto será recolhido em cofre distincto, e distribuido segundo as disposições do mesmo Ministro, em Tribunal, e na conformidade da presente **Lei**.

Art. 81. A Receita, e Despeza Geral continuará á ser fixada pela Assembléa Geral sobre o Orçamento do Ministro da Fazenda.

Art. 82. As Províncias, cujas rendas applicadas não chegarem para a sua Despesa Provincial, serão socorridas pelo Cofre da Receita Geral da respectiva Província, independentemente de ordem do Ministro e Presidente do Thesouro Nacional; e por consignações destinadas por elle, quando não hajão fundos no Cofre da Receita Geral da mesma Província.

TITULO V.

Receita Provincial.

CAPITULO UNICO.

Art. 83. Pertencem á Receita Provincial todos os Impostos ora existentes não compreendidos na Receita Geral.

Art. 84. Fica orçada a Receita Provincial em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, na quantia de dois mil trescentos e oitenta e seis contos 2,386:000 U000.

Art. 85. As Rendas Provincias serão escripturadas á parte, e arrecadadas como até agora pelas Thesourarias respectivas, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organisados pelos Presidents em Conselho, com approvação do Governo. O seo producto será recolhido em cofre distincto, distribuido pelo Presidente, em Conselho, e em conformidade da presente Lei.

Art. 86. A Receita, e Despesa Provincial será fixada d'ora em diante pelos Conselhos Geraes, sob o Orçamento dos Presidents das Províncias.

Art. 87. No dia da abertura dos Conselhos Geraes, os Presidents apresentarão o seo Relatorio impresso com o Orçamento da Receita e Despesa Provincial, e as contas do anno findo; e lhes ministraráõ todos os esclarecimentos, que os mesmos Conselhos pedirem. Os Secretarios, e os Inspectores das Thesourarias assistirão ás discussões, sendo para isso convidados pelos Conselhos.

Art. 88. Organisados os Orçamentos, serão (enquanto não for reformada a Constituição) remettidos á Camara dos Deputados, pelo intermedio do Ministro da Fazenda, para serem corrigidos e approvedos pela Assembléa Geral.

Art. 89. As contas das despezas do anno findo, depois de examinadas pelos Conselhos Geraes, serão remettidas da mesma maneira, com as suas observações á mesma Camara, pelo intermedio do mesmo Ministro, o qual independentemente da apresentação, deverá logo fazer effectiva a responsabilidade dos Empregados prevaricadores, quando já o não tenham sido pelos Presidents em Conselho.

Art. 90. Quando as Rendas Provincias não chegarem para suas despezas, os Conselhos Geraes, (enquanto não for reformada a Constituição) representarão á Camara dos Deputados indicando quaes os objectos, que podem sofrer alguns Impostos, sem maior gravame dos povos; e bem assim os que devem ser substituidos por outros, com vantagem da Renda, e dos Contribuintes. O mesmo poderá praticar á respeito dos Impostos da Receita Geral arrecadados nas suas Províncias.

TITULO VI.

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 91. Os dinheiros provenientes dos Bens dos Defuntos e Ausentes, á proporção que forem sendo arrecadados pela competente Autoridade, serão logo recolhidos, e desde já, nos Cofres das Thesourarias Provincias, e pelas mesmas será feito o pagamento ás partes interessadas, em virtude de deprecadas Legaes.